



CMA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11030/002.010/91-22

Sessão de 04 de junho de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.296

Recurso nº: : 74.044 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991

Recorrente: : TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

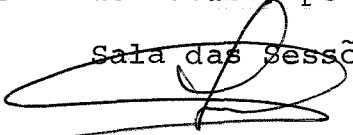
Recorrida : : DRF EM PASSO FUNDO - RS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1993.


IRINED SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

A empresa TRANSPORTADORA ATIVA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 915 99951/0001-84, inconformada com a decisão de la instância proferida pelo Delegado Substituto da DRF - PASSO FUNDO, apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 47/48).

A exigência refere-se a crédito tributário referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais cuja incidência está prevista no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte repete os mesmos argumentos da fase impugnatória e constantes no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a Contribuição Social.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.296

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente da Contribuição Social nos termos do auto de infração de fls. 18.

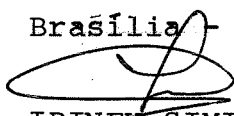
Trata-se portanto, de lançamento reflexivo, que se presume, do conhecimento da recorrente, uma vez que o recurso repete a mesma defesa do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada que por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por intempestivo, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.270.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso por intempestivo.

Braília - DF., 04 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR